



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002778/2001-15
Recurso nº 242.310 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente FIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999.
RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

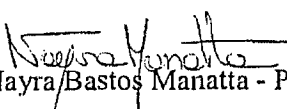
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA
HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

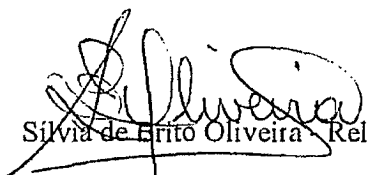
Para os pedidos de compensação protocolizados antes da vigência da MP 135, de 2003, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal para homologação das compensações é 31 de outubro de 2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento parcial para reconhecer a homologação tácita das compensações objeto dos demais pedidos apresentados a mais de cinco anos da primeira decisão administrativa.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira, Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 22 de agosto de 2001, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao segundo trimestre de 2001, cumulado com pedidos de compensação.

O pedido, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações declaradas, por não ter a contribuinte esgotado o saldo credor do IPI em 31 de dezembro de 1998.

Foi apresentada de manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/POR) deferiu parcialmente a solicitação para considerar tacitamente homologadas as compensações objeto dos pedidos das fls. 438, 439 e 442, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 597 a 601.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 609 a 620, para alegar, em síntese, que:

I – o direito ao ressarcimento ou à compensação do saldo credor do IPI está previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e norma infralegal não pode suprimir esse direito;

II – a interpretação de que os créditos só podem ser ressarcidos após o esgotamento do saldo credor de 31 de dezembro de 1998 conduz à extinção de todos os créditos acumulados desde janeiro de 1999, o que ofende o princípio da não-cumulatividade do IPI e a garantia do aproveitamento dos créditos;

III – à época em que foram apresentados os pedidos de ressarcimento e de compensação, não existiam as “declarações de compensação”, por isso deve ser reconhecida a improcedência do ato de indeferimento exarado após o prazo decadencial de cinco anos da apresentação do pedido;

IV – a instância recorrida deixou de considerar e deferir os pedidos de compensação de 13 de novembro de 2001, nos valores de R\$ 9.384,54 e de R\$ 2.033,34, e de 09 de outubro de 2001, nos valores de R\$ 6.051,43 e R\$ 1.311,14, que, igualmente, foram apresentados a mais de cinco anos da ciência do indeferimento;

V – o indeferimento do ressarcimento negou à recorrente a compensação com débitos do próprio IPI que havia sido compensado no montante de R\$ 7.620,91 relativo ao saldo devedor apurado em diversos “decêndios de 2001”, o que contraria o princípio da não-cumulatividade desse imposto; e


2

VI – a recorrente tem direito à compensação pleiteada acrescida de juros moratórios, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para deferir o ressarcimento, com os juros compensatórios, e homologar as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, note-se que a recorrente suscitou a questão do prazo decadencial de cinco anos com a pretensão de que, não tendo a autoridade fiscal se manifestado sobre o pedido de ressarcimento nesse prazo, fosse-lhe restituído o valor solicitado e efetuadas as compensações pretendidas.

Ora, até o advento da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia prazo para apreciação dos pedidos de restituição ou de ressarcimento com vista à compensação de débitos do sujeito passivo.

A legislação supramencionada introduziu prazo para homologação da compensação declarada e não para reconhecimento da existência de crédito. Ademais, o prazo então introduzido não pode ser dissociado do procedimento inaugurado pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para se proceder às compensações tributárias. Isso porque, no novel procedimento, foi instituída a Declaração de Compensação (DCOMP) com força para extinguir, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o crédito tributário objeto da compensação ali declarada. Assim, a introdução de prazo para se homologar ou não a compensação visa estritamente à extinção do crédito tributário declarado na DCOMP, que, por força do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Nesse contexto, necessário seria impor esse prazo à administração tributária para não deixar que o contribuinte, que contra si próprio produzira título executivo extrajudicial, confessando o débito e, ao mesmo tempo, extinguindo-o por meio de compensação, permanecesse indefinidamente à espera de que a condição resolutiva da compensação se resolvesse, podendo, a qualquer momento, ser intimado para pagar o débito confessado.

Destarte, referido prazo nenhuma relação guarda com o crédito do sujeito passivo, podendo-se afirmar que, decorrido o quinquênio em questão, o que se opera é a



extinção do crédito tributário confessado na DCOMP e não a homologação de débitos ou créditos do sujeito passivo.

Ademais, a tese defendida pela recorrente decorre de exercício interpretativo, não havendo literal disposição na lei sobre a homologação de créditos do sujeito passivo, e tal interpretação deve ser refutada, de plano, pela mera decorrência de flanco propício para que os contribuintes de má-fé pleiteiem créditos sabidamente inexistentes ou ilegítimos, com vista a, aproveitando-se da morosidade administrativa, locupletarem-se com a ilícita apropriação de recursos públicos.

Sobre a alegação de que as compensações referidas no item V do relatório supra deveriam ser tacitamente homologadas, entendo que, em virtude de esse prazo estar estritamente vinculado ao caráter de confissão de dívida das DCOMP, conforme esclarecido alhures, para as declarações de compensação feitas antes da atribuição do caráter de confissão de dívida a essas DCOMP, esse prazo só pode fluir a partir da entrada em vigor da lei que o estabeleceu, ou seja, em 31 de outubro de 2003, que é data da publicação da MP nº 135, de 2003.

Destarte, considerando que o despacho decisório sobre o pedido de ressarcimento e as compensações pleiteadas ocorreu em 21 de novembro de 2006, não há que se falar em homologação tácita das compensações.

Quanto ao mérito do litígio, note-se que ele restringe-se à questão do esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31 de dezembro de 1998 para possibilitar o ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Sobre isso, por concordar com as razões ali aduzidas, reproduzo trecho do voto vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no julgamento do recurso voluntário nº 130.476, na sessão de 28 de março de 2007:

(..)

Ao contrário da interpretação do voto vencido, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99. Esta não amiudou, além do que determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o aproveitamento dos créditos acumulados até 31/12/98.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), aplicável à situação dos autos, bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82, a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas,



produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Antes, tal saldo somente podia ser mantido na escrita fiscal e utilizado no abatimento dos débitos. Para haver ressarcimento era preciso que lei própria assim determinasse, o que só acontecia no caso de créditos incentivados.

Em consonância com a regra geral que só permitia a manutenção na escrita fiscal, de modo que saldo credor oriundo de créditos não incentivados fosse empregado somente no abatimento dos débitos, a IN SRF nº 33/99 determinou a segregação de saldos da espécie, antes e a partir de 01/01/1999. Tal separação é necessária porque, como já tido, os saldos credores apurados até 1998 não podem ser objeto de ressarcimento (exceto se decorrente de créditos incentivados, que não é a situação da recorrente)

Neste ponto ressalto que a norma do art 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI.

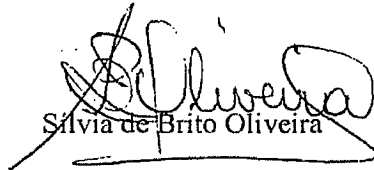
Na situação dos autos, a empresa não cumpriu a IN SRF nº 33/99. Inclusive, não atendeu às três intimações para demonstrar a utilização dos insumos adquiridos até 1998. Certamente porque tal demonstração é contrária à sua interpretação, segundo a qual há possibilidade de o saldo credor de 1998 ser utilizado para abatimento dos débitos gerados a partir de 1999, independentemente da utilização dos insumos adquiridos até 1998 nos produtos vendidos a partir de 01/01/1999[EA1].



Como a empresa se recusa a cumprir o § 2º do art. 5º da IN SRF nº 33/99,¹ e como este dispositivo [EA2] nada tem de ilegal e não é contrário ao art. 11[EA3] da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento solicitado não lhe pode ser deferido[EA4].

(..)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Sílvia de Brito Oliveira

¹ Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.